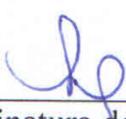




Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 04/09/12
henuh

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2012 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>379</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>006</u> ^v Em <u>04/09/12</u> às <u>14:05</u> hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção de APLAUSOS <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>075</u> /2012

Autor: Vereador ODÓRICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT

MOÇÃO DE APLAUSOS A0 PROFESSOR CARLOS AUGUSTO ABICALIL POR TER MAIS UM PROJETO DE SUA LAVRA, QUANDO ERA DEPUTADO, SANCIONADO PELA PRESIDENTA DILMA ROUSSEF DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

Senhor Presidente:

Apresento à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviada **MOÇÃO DE APLAUSOS A0 PROFESSOR CARLOS AUGUSTO ABICALIL POR TER MAIS UM PROJETO DE SUA LAVRA, QUANDO ERA DEPUTADO, SANCIONADO PELA PRESIDENTA DILMA ROUSSEF DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 04 de setembro de 2012.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nunca é demais homenagear quem fez e faz a diferença no Brasil para engrandecê-lo e torná-lo mais inclusivo, socialmente elevando a qualidade de vida do povo, dando a ele todas as possibilidades de galgar novos patamares de vida digna, em abundância, mais do que isso, cidadã, engajada, crítica e passível de sonhos, coroada de realidade.

Em nome do povo de Barra do Garças e dos vereador@s, parablenizo a sua vitória como parlamentar diferenciado e atuante no Congresso Nacional. Assim é o jeito PT de pensar, fazer e acontecer. Viva Abicalil pelo grande parlamentar que tivemos durante 8 anos e que continua contribuindo para o Brasil ser o que é hoje.

A lei sancionada pela Presidente Dilma é a seguinte:

Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo

igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Barros
Gilberto Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2012

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social